

COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 267, DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA PELA IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL A AUTORIZAR A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DO PRESENTE MANDAMUS, NOS TERMOS DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 12.016/2009, QUE SE IMPÕE. CUSTAS PELA IMPETRANTE, OBSERVADA A ISENÇÃO LEGAL. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 25 DA LEI Nº 12.016/2009 E DAS SÚMULAS Nº 512 DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E Nº 105 DO COLEDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Priscilla Barboza Paiva contra ato praticado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Barra da Tijuca, que nos autos do processo de nº 0043236-59.2017.8.19.0209, determinou a regularização do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Em suas razões, a impetrante sustentou que caberia mandado de segurança excepcionalmente na hipótese em tela, diante da errônea interpretação das normas processuais pelo Juízo a quo, criando obstáculos ao acesso à justiça. Salientou, ainda, que a diferença de taxa judiciária teria valor elevado (R\$7.217,38) e deveria ser recolhida no prazo exíguo de quinze dias, evidenciando a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora para a concessão da liminar. Requereu o deferimento da liminar e, no mérito, a concessão da segurança para cassar a decisão, a fim de que a taxa judiciária seja calculada com base no ganho patrimonial pretendido, ou seja, sobre os valores das parcelas pagas e do dano moral pleiteado e não sobre o valor total do contrato. É o relatório.

Passo a decidir. Em que pesem as alegações da impetrante, não há como se deferir a liminar requerida no presente mandamus. Com efeito, dispõe o inciso II, do artigo 5º, da lei 12.016/2009, que não se admitirá a propositura de mandado de segurança quando se tratar "de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo". E é esta a hipótese em questão, que enseja a aplicação do entendimento jurisprudencial pacificado no Verbete nº 267 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Excelso Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Dessa forma, diante da incontroversa inadequação da via processual eleita, é de se rejeitar de plano o mandamus em apreciação.

Por tais razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA, com base no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante, observada a isenção legal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do STF3 e nº 105 do STJ4. Rio de Janeiro, 31 de julho de 2018. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR

Desembargador Relator 1 Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. 2 Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. 3 Súmula 512 STF - Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de Mandado de Segurança. 4 Súmula 105 STJ - Na ação de Mandado de Segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro 8ª CÂMARA CÍVEL

022. MANDADO DE SEGURANÇA - CPC 0034153-30.2018.8.19.0000 Assunto: Liquidação / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 6 VARA EMPRESARIAL Ação: 0068749-37.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00353366 - IMPETRANTE: BCM ATIVOS IMOBILIÁRIOS S A IMPETRANTE: E PARTNER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO: EVELYN FLORES CACERES OAB/RJ-170051 ADVOGADO: HERON SIMOES MATTOS OAB/RJ-188310 ADVOGADO: NELSON TOMAZ BRAGA OAB/RJ-018441 IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA Funciona: Ministério Público DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0034153-30.2018.8.19.0000 IMPETRANTE: BCM ATIVOS IMOBILIÁRIOS S A IMPETRANTE: E PARTNER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE DETERMINA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS EM PROCESSO EXTINTO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR, EM CURSO, COM AS MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça o fenômeno da litispendência se caracteriza à luz da teoria dos três eadem (mesmas partes, causa de pedir e pedido), pois a litispendência ocorre em razão do mesmo resultado prático pretendido e quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam ao final o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. A pretensão formulada neste mandado de segurança é idêntica a do Mandado de Segurança 0015751-95.2018.8.19.0000, de Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Augusto Alves Moreira Júnior, possuindo ambos os processos as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido, de modo que tal configuração induz litispendência, conforme o §3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 e do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão interlocutória proferida nos autos do processo 0052469-45.2005.8.19.0001 (2005.001.053855-9), nos seguintes termos: Fls. 2796/2797 - DEFIRO o pleito formulado pelo Espólio de Holophernes Castro. EXPEÇA-SE ofício à Receita Federal para que cancele o CNPJ nº 30.104.654/0001-26, em nome do Banco de Crédito Móvel S/A, anotando-se como extinta, vez que se trata de empresa morta, eis que extinta desde 30.12.1964. Encaminhe-se com cópia da decisão de fls. 2792. O impetrante sustenta que foi proferida sentença, nos autos do processo nº 0052469-45.2005.8.19.0001 (2005.001.053855-9), julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 17 c/c 485, incisos IV e VI, Código de Processo Civil, com trânsito em julgado. Sentença proferida nos seguintes termos: Cuida-se de feito distribuído como Alvará Judicial para representação do extinto Banco de Crédito Móvel S/A, quando dele eram acionistas Holophernes Castro e Pasquale Mauro, ambos já falecidos. O requerimento motivador da vinda ao Judiciário fora um pedido de alvará para representar ativa e passivamente o Banco de Crédito Móvel S/A, sociedade extinta. Contudo, a sentença proferida e confirmada pela instância ad quem entendeu se tratar na essência de liquidação judicial, sendo, então, nomeado o Liquidante Judicial para o mister. Às fls. 1645/1647, veio o LJ aos autos, informar que após diversas diligências procedidas no processo em questão, a fim de lograr qualquer patrimônio imobiliário em nome da liquidanda, nada foi efetivamente encontrado. O próprio Requerente, vivo à época, informou à fl. 1.606, com documentos de fls. 1607/1643, que as terras do Banco de Crédito Móvel nunca foram loteadas, motivo pelo qual as mesmas se encontram transcritas, em sua maior porção em 17.12.1892, no 1º Serviço Registral de Imóveis da cidade do Rio de Janeiro, na forma dos anexos, bem como das certidões do 5º e 6º Ofícios Distribuidores desta cidade. E mais, ainda esclareceu o LJ, na referida peça, que não foram apresentados quaisquer credores no presente feito de liquidação dos bens restantes da sociedade extinta ou mesmo interessados dos sucessores do outro ex-acionista da liquidanda, Holophernes castro. Acrescentou, ainda, que existem diversas ações ajuizadas contra o Banco em Liquidação, algumas anteriores ao presente feito, sendo a maioria delas demandas usucapiendas, nas quais a Liquidanda fora intimada para se manifestar como confrontante da área alvo do litígio. Por tudo, entendia o LJ que o feito deveria ser extinto, por falta de interesse processual, quer pela falta de credores, que pela falta de apuração efetiva de patrimônio. Diante desta peça, entendeu este juízo de substituir o LJ, nomeando outro, a EDF Nogueira Nogueira Administração e Gestão de Empresas,